



TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO N.º 03/2005 PROCESSO N.º 04/CG/01

I. Sobe ao julgamento do Plenário do Tribunal de Contas, o processo de conta de gerência da Assembleia Nacional abreviadamente A . N . e relativa ao período compreendido entre 01/01/99 a 31/12/99, da responsabilidade dos Senhores Dr.^a Ondina Maria Rodrigues da Fonseca Ferreira, José Teófilo Santos Silva, Alberto Josefá Barbosa, José Pires dos Santos, Pedro Rodrigues Lopes, Mateus Júlio Lopes e António Pedro Melicio Silva, sendo a primeira na qualidade de Presidente e os restantes na de membros do Conselho Administrativo.

A Assembleia Nacional, que se rege pela respectiva Lei Orgânica, (Lei n.º 42/V/97, de 30 de Dezembro), é nos termos do art.º 2º da mesma, dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, tendo como órgãos de administração, o Presidente da A.N, a Mesa e o Conselho de Administração, sendo este o órgão de consulta e gestão da A .N, nos domínios administrativo, financeiro, e patrimonial.

Este Conselho é constituído por um dos Vice-Presidentes da Mesa, que preside, por um dos Secretários da Mesa e por um Deputado de cada grupo parlamentar, pelo Secretário Geral e um Representante dos funcionários parlamentares (art.º 21º), competindo-lhe, entre outras atribuições (art.º 22º), pronunciar-se sobre a política geral da administração e os meios necessários à sua execução, elaborar os planos de actividades anuais e plurianuais da A . N., bem como o relatório e a conta de gerência relativos a cada ano económico.

A conta obedeceu às Instruções Genéricas deste Tribunal quanto à sua apresentação. Todavia foi remetida a 06 de Março de 2001, ou seja, fora do prazo legalmente estipulado pelo n.º 1 do artigo 4º do Decreto Lei n.º 33/89 de 3 de Junho.

1- A análise e apreciação da mesma pelos Serviços de Apoio ao Tribunal de Contas (SATC), sintetizou-se no seguinte ajustamento :

A DÉBITO

Saldo inicial62.156.585,44¹

Entrados na gerência..... 392.965.390,00

Sendo:

Receitas Orçamentais 333.000.000,00

Receitas Extra Orçamentais9.965.390,00

Descontos Efectuados.....28.146.552,00

Sendo:

Receitas do Estado23.893.477,00

Operações de Tesouraria4.253.075,00

Devoluções..... 14.223,00

Total do Débito..... 483.282.750,44

A CRÉDITO

Saídos na Gerência.....400.355.121,13

Sendo:

Disp. Orçamentais396.712.160,13

Disp. Extra Orçamentais.3.642.961,00

Descontos Entregues.....28.146.552,00

Sendo:

Receitas do Estado23.893.477,00

Operações de Tesouraria4.253.075,00

Saldo Final..... 54.781.077,31

Total do Crédito.....483.282.750,44

¹ Saldo final da conta do ano anterior fixado pelo acórdão n.º 56/2003 de 10 de Julho.

2- No relatório inicial foram constatados os seguintes factos passíveis de irregularidades e respeitantes às rubricas que se indicam :

Encargos com a saúde;

Constatou-se que alguns funcionários receberam uma quantia superior ao estipulado na deliberação que regulamenta o n.º 1 do artigo art.º 55º da Lei n.º 42/V/97, de 30 de Dezembro, que habilita a A .N. a assumir encargos com a saúde do seu pessoal permanente, apesar dos montantes pagos, em alguns casos não serem muitos significativos.

Deputados

Inexistência reiterada de justificativos suportando as despesas na evacuação e tratamento dos deputados no exterior a que se referem os n.º 2 e 5 da Deliberação n.º 103/V/2000 de 19 de Junho.

Representação dos Serviços

Atribuição de um apoio de 100.000\$00 à comissão de organização do convívio das festas do fim do ano, sem indicação do suporte legal.

Pessoal não Pertencente ao Quadro

Não submissão a visto do Tribunal de Contas, no âmbito do artigo 3º do Decreto Lei n.º 46/89 de 26 de Junho e do artigo 13º da Lei n.º 84/IV/93 de 12 de Julho, de um contrato de avença assinado entre a A . N. e a Soproinf, a 9 de Abril de 1999.

Foram citados os responsáveis constantes da respectiva relação nominal de fls. 18, nos termos do n.º 1, do art.º 29º do Regimento deste Tribunal, aprovado pelo D.L. n.º Lei n.º 47/89, de 26 de Junho, para, querendo, contestarem e apresentarem documentos que entendessem convenientes ao esclarecimento dos factos eventualmente irregulares ou de duvidosa legalidade apurados e já acima mencionados.

Refira-se que todos os membros do Conselho Administrativo da

Assembleia Nacional apresentaram conjuntamente as suas alegações e juntado copiosa documentação (cfr. fls. 49/64), bastante esclarecedoras de algumas situações apontadas no referido relatório.

Foi de seguida à vista do Ministério Público, tendo o seu Digno Representante junto deste Tribunal apresentado as suas doughtas alegações a fls. 76 a 79 dos presentes autos e que irão ser tidas em consideração na apreciação e na decisão que se segue.

Colhidos os necessários vistos dos Exmos. Conselheiros adjuntos neste processo, encontra-se o mesmo em condições de ser apreciado e decidido.

Verificam os pressupostos processuais pertinentes, designadamente a competência deste Tribunal para julgar a presente conta de gerência, nos termos da alínea b) do art.º 16º da Lei n.º 84/IV/93, de 12 de Julho.

II.

3- Assunção de encargos com a saúde do seu pessoal permanente.

Em sede de alegações, que aqui se dão por inteiramente reproduzidas, os responsáveis começam por dizer que:

- ✓ O art.º 55º, nº 1, da Lei nº 42/V/97, de 30 de Dezembro, dispõe que: "O pessoal permanente da Assembleia Nacional tem direito a apoio em caso de doença, nos termos a serem fixados pelo Presidente da Assembleia Nacional, mediante proposta do Conselho de Administração".
- ✓ Que a regulamentação, no entanto, só veio a acontecer, através de Deliberação da Mesa da Assembleia, aprovada na Reunião Ordinária nº 73/V/2000, de 19 de Junho de 2000.
- ✓ Que os SATC partem do facto de essas despesas, não terem sido antecedidas da definição dos termos em que o apoio em caso de doença ao pessoal permanente da AN devia ser concedido para daí concluírem que tais despesas são ilegais dada a "inexistência de lei permissiva".
- ✓ Que não têm razão os SATC pelos fundamentos seguintes:

“ Para se determinar a correcção jurídico-financeira de uma despesa pública é necessário que se verifique antes de mais o requisito da lei prévia permissiva, que a autorize, tanto lei de fundo como de forma ou procedimental, que prevê o formalismo procedimental a seguir na sua realização. Ao menos quanto à autorização de fundo da despesa a lei deve ser lei formal, ou seja, tem de haver norma jurídica dotada de generalidade e abstracção aprovada pelo Parlamento ou pelo Governo no exercício da competência legislativa.

A legalidade é não só um limite como também o próprio fundamento da actuação da Administração, não podendo esta praticar qualquer acto que não tenha por suporte ou fundamento determinada norma jurídica. Como afirma Freitas do Amaral, "a legalidade constitui "não apenas ...um limite ...como o verdadeiro fundamento da acção administrativa: ...a Administração Pública só pode agir se e na medida em que a norma jurídica lho permitir".¹

Ora, no caso presente verifica-se o requisito da lei prévia permissiva: a transcrita norma do n.º 1 do artigo 55.º da Lei n.º 42/IV/97. Esta norma jurídica, aprovada por lei formal, permite a realização da despesa em causa.

O que acontece, no entanto, é tão simplesmente que tal norma só veio a ser regulamentada no ano 2000, na mesma gerência em causa. Isto é, mediante proposta do Conselho de Administração o Presidente da Assembleia é habilitado a regulamentar o "apoio em caso de doença". Trata-se sem dúvida de um acto normativo de natureza regulamentar através do qual se vai dar execução àquela norma legal.

Ora, não é esse regulamento é que constitui o requisito da lei prévia. Tal regulamento (de execução) constitui apenas o seu desenvolvimento com vista à sua execução prática, nomeadamente a definição pormenorizada das condições de concessão do apoio e dos seus montantes.

Ora, por tais razões é nosso entendimento de que existe uma mera irregularidade por não ter ocorrido a regulamentação em tempo útil - mas não a falta de lei permissiva -, irregularidade perfeitamente relevável, nos termos do art.º 37.º da Lei n.º 84/IV 193.

¹ In "Direito Administrativo", vol. II, pág.º 55.

11.

Terminam os responsáveis as suas alegações nesta parte dizendo que deve o Tribunal lançar mão da faculdade prevista no 37º da Lei nº 84/IV/93 e relevar a responsabilidade financeira adviniente da falta de aprovação atempada da regulamentação do nº 1 do artigo 55º da Lei nº 42/V/97.

Quanto aos montantes pagos a mais e que totalizam o valor de 9.331\$00, afirmam os responsáveis que se vai proceder à sua reposição nos cofres da Assembleia, ainda antes do julgamento da conta em causa pelo Tribunal de Contas.

O Digno Magistrado do Ministério Público, pronunciando-se especificamente sobre esta situação diz resumidamente: “que com a ressalva do devido respeito, devemos dizer que não está perante uma ausência de lei permissiva. A lei existe. Por não ter havido à data da realização das despesas a que os autos se curam, uma fixação nos termos do art.º 55 º da lei orgânica, não é razão suficiente para dizer que não havia lei prévia permissiva. É certo e desejável que àquela data tivesse havido a fixação dos termos daquele apoio. Todavia, nada impedia na altura que se concedesse um apoio em caso de doença numa situação concreta mediante uma proposta concreta e individualizada do Conselho de Administração ao Presidente da Assembleia. No caso em apreço, os autos não nos elucidam se terá havido proposta concreta relativamente às despesas efectuadas. De qualquer modo, é nosso parecer, alias na senda daquilo que dissemos relativamente à conta de gerência do ano de 1998, que deve o Tribunal decidir pela relevação ou justificação da responsabilidade dos responsáveis nesta parte, pois pensamos ter havido apenas mera culpa por parte deles”.

4 - Realização de despesas com os Deputados nas suas deslocações ao estrangeiro para tratamento, sem que as mesmas estejam devidamente justificadas.

Foi só posteriormente que o artigo 1º da Lei nº 120/V/2000 de 5 de Junho, veio alterar a redacção ao nº 5 do artigo 15º do Estatuto dos Deputados (Lei nº 35/V/97 de 25 de Agosto) que passou a ser a seguinte:

- “Os deputados beneficiam de apoio financeiro, previsto no orçamento privativo da Assembleia Nacional, sempre que necessitem de tratamento no exterior, devidamente

M.

justificado por autoridade médica e mediante solicitação do interessado, nos termos e condições que vierem a ser regulamentados pela Mesa da Assembleia Nacional”.

E o artigo 2º da Lei nº 120/V/2000 dispõe que o nº 5 do artigo 15º do Estatuto dos Deputados, na nova redacção que lhe foi dada, tem eficácia retroactiva a 30 de Dezembro de 1991.

Com a Lei nº 120/V/2000, à qual foi atribuída eficácia retroactiva a 30 de Dezembro de 1991 passou a verificar-se o requisito da lei prévia para a correcção jurídica financeira das despesas efectuadas, nos termos do artigo 27º do Decreto Lei nº 29/2001 de 19 de Novembro (Lei da Contabilidade Pública).

A respeito da falta de regulamentação pela Mesa da Assembleia Nacional, são aqui aplicáveis as mesmas considerações tecidas no tocante aos encargos com a saúde do pessoal permanente da Assembleia Nacional (ponto 2.2.2.1), tendo em conta que a deliberação regulamentadora só foi aprovada a 19 de Junho de 2000, (vd. documento junto).

Importa considerar ainda que o próprio TC, nos seus Acórdãos nºs. 28/2000 e 30/2000, considerou “justificadas as despesas com a evacuação e tratamento no exterior dos Deputados” tendo em atenção a eficácia retroactiva a 30 de Dezembro de 1991, da Lei nº 120/2000, de 5 de Junho, pelo que, tais despesas devem ser consideradas justificadas.

Quanto à questão particular da não apresentação dos justificativos médicos indispensáveis, encontramos-nos perante uma irregularidade meramente formal, não geradora por natureza, de responsabilidade financeira, a não ser nos casos em que existindo recomendação expressa do TC no sentido da sua supressão, tenha havido da parte dos responsáveis, uma atitude de reiterada e sistemática inobservância, na esteirada jurisprudência firmada pelo TC sobre a matéria, o que não acontece no caso dos presentes autos.

Nessa matéria o Douto Magistrado do Ministério Público considera que “ Relativamente à assistência na doença a deputados, não estava estatuído na lei, nomeadamente nos seu Estatutos, qualquer benefício concernente a despesas com a saúde. Todavia com o aditamento do nº 5 ao artigo 15º dos Estatutos dos Deputados

introduzido pela Lei n.º 120/V2000 de 5 de Junho, aditamento esse com efeitos retroactivos a 30 de Dezembro de 1991, deixou de haver qualquer ilegalidade, pelo que tais despesas já não se apresentam como ilícitas, porquanto foram sanadas. Valem todavia as observações e recomendações dos SATC quanto aos procedimentos a adoptar pelos Deputados na formulação do apoio financeiro para o tratamento no exterior”.

5 - Representações

Os responsáveis reconhecem que a despesa de concessão do montante de 100.000\$00 (cem mil escudos) como apoio financeiro à comissão organizadora do convívio das festas de fim de ano, carece de lei previa permissiva, “razão por que poderão dar lugar a reposição no cofre da Instituição Parlamentar “.

Todavia, “questionaram o facto de se saber sobre quem é que recai a responsabilidade financeira reintegratória, tendo em atenção que a realização dessa despesa foi autorizada pelo próprio Presidente da Assembleia, que não integra o Conselho de Administração. Assim sendo os serviços administrativos e financeiros da Assembleia limitaram-se em dar cumprimento ao despacho daquele órgão hierarquicamente superior. Tinham pois, o dever de dar cumprimento ao despacho, já que o dever de obediência do funcionário só cessa quando o seu cumprimento resultar a prática de crime; mas não quando desse cumprimento resultar infracção financeira. É o que resulta expressamente do disposto no art.º 239, n.º 2 da Constituição da República. Acrescentam ainda que nestes termos deve ser afastada a ilicitude de tal despesa, por ter ocorrido em cumprimento do já citado despacho do Presidente da A. N e que a eventual responsabilidade financeira deverá recair sobre a pessoa do então presidente da A. N.”.

Sobre esta questão, na sua douda promoção o Digno Representante do Ministério Público considera que “no concernente as despesas efectuadas com o convívio das festas do fim do ano, é ponto assente que as mesmas são ilícitas, alias, como bem reconhecem os responsáveis pela presente conta, razão pela qual, devem, em principio, ser condenados a repor o montante gasto.

A questão que ora se coloca é a de se saber o grau de culpa dos responsáveis, porquanto argumentaram que actuaram em cumprimento de um despacho superior.

No entender do Digno Representante do Ministério Público, “ o Tribunal teve até ao momento como jurisprudência firme, não obrigar os responsáveis à reposição quanto uma qualquer despesa tenha sido efectuada em cumprimento de uma ordem superior, por considerar que naqueles casos poderá ter havido mera culpa daqueles. Todavia no caso em apreço, os responsáveis tinham consciência da ilegalidade da despesa, o que não poderá afastar a culpa. É certo que argumentam chamando à atenção o art.º 239º da Constituição da República, querendo com isso demonstrar que não podiam recusar uma ordem do superior, estando pois no âmbito do direito financeiro”.

Cita ainda aquele Magistrado que todavia”, não é tão liquido assim! Não é por estarmos no âmbito do direito financeiro que não possa haver simultaneamente responsabilidade criminal. Aliás, este é um ramo de direito em que vigora o afastamento à regra *ne bis in idem*, e no caso dos autos em apreço, pode não estar afastado o cometimento do crime de peculato”.

Termina o Representante do Ministério Público requerendo a condenação dos responsáveis, na reposição do montante ilicitamente gasto com a festa de Natal, porquanto sabiam da sua ilegalidade e mesmo assim não abstiveram de a cometer.

Na verdade, como já vem sendo aludido, a legalidade administrativa traduz-se não só num limite à Administração Pública, que no exercício das suas actividades deve respeitar os direitos subjectivos e os interesses legítimos dos cidadãos, como ainda no facto de constituir o próprio fundamento da actuação da Administração, sendo necessariamente ilegal qualquer acto da mesma que não tenha por suporte uma determinada norma legal permissiva (cfr. Prof. Freitas do Amaral (in “Direito Administrativo”, págs. 44 a 46).

No caso em apreço, com a realização de tais despesas, sem preceito legal permissivo, verifica-se assim o elemento material da responsabilidade financeira, isto é, a prática de um acto ilegal gerador de despesa pública, que no caso presente se traduz num pagamento indevido.

Importa agora apurar se se verifica o elemento subjectivo da responsabilidade financeira que consiste no nexa de imputação do acto ilegal ao agente a título de culpa, no entendimento de que a

responsabilidade financeira é sempre uma responsabilidade subjectiva, pois para existir é necessário que haja culpa do agente que ordenou a saída indevida dos fundos.

Os responsáveis financeiros, não podiam, nem deviam desconhecer que a lei não permitia tal tipo de despesa.

Verifica-se, assim também, a existência do elemento subjectivo da infracção, que se traduz na omissão voluntária do dever de cuidado, na observância do dever de diligência que os responsáveis, como gestor público, tinham por obrigação de averiguar se havia norma legal permissiva para a realização de tais despesas.

E, não tendo orientado a sua conduta nesse sentido, violaram esse dever de diligência, de cuidado que lhes era exigível, agindo os referidos responsáveis com acentuado grau de culpa, situação que afasta a possibilidade da relevação da respectiva responsabilidade financeira.

O Tribunal tem vindo a ordenar aos responsáveis financeiros a reposição das verbas indevidamente gastas com a realização de festas do Natal ou de eventos semelhantes.

Assim sendo, e porque se registou um efectivo prejuízo para o Estado, nos termos do art.º 7º, n.º 1, do Decreto - Lei n.º 33/89, de 26 de Junho, há que se repor a quantia de 100.000\$00 indevidamente paga, nos cofres da A. N. .

6- Pessoal não pertencente ao quadro

Assinalam os SATC que por esta rubrica foi efectuado pagamento a um contrato de avença entre a Assembleia e a Soproinf, assinado a 9 de Abril de 1999, sem que o mesmo tivesse sido submetido ao visto do TC, (al. b do artigo 3º do D.L n º 46/89 de 26 de Junho, infringindo assim os responsáveis o preceituado pelo artigo 7º do Decreto Lei n º 46/89, de 26 de Junho, segundo a qual “ nenhum acto ou contrato sujeito à fiscalização preventiva poderá produzir efeitos ou ser executado previamente à publicação do extracto respectivo no Boletim Oficial, com expressa declaração de que foi objecto de visto em data certa, sendo solidariamente responsáveis, todos as autoridades ou funcionários que lhes derem execução”

Contudo consideram que o legislador nacional há muito tomara posição sobre a natureza jurídica do visto do TC como constituindo apenas um requisito de eficácia e não de validade, anotando todavia que de “jure constituindo” a discussão esteja sempre em aberto (art.º 5 n.º 1 do DL n.º 46/89 de 26 de Junho) pelo que logo, tendo havido execução sem visto só deverá haver imposição de responsabilidade reintegratória no caso da execução ter resultado um prejuízo para o Estado ou para a entidade pública em causa. Tal, porém, não ocorre na medida em que se trata de um contrato que de forma satisfatória atende aos interesses da Assembleia, nomeadamente na manutenção do seu parque informático. E que o Conselho de Administração vai regularizar a situação e submeter um novo contrato ao visto do TC o que não se veio a verificar, por não haver qualquer anexo nos autos sobre o mesmo.

O digno Representante do Ministério Público, pronunciando-se quanto à execução do citado contrato sem a sujeição do mesmo a visto do Tribunal, “rebate argumentando que não obstante as justificações expendidas pelos responsáveis, os mesmos devem ser condenados em multa, nos termos da alínea j) do n.º 1 do artigo 35º da Lei 84/IV/93. Cita ainda, o ilustre Magistrado que “nem vale o argumento de que sendo o visto condição de eficácia, a sua falta só poderá acarretar a responsabilidade sancionatória no caso de, execução ter resultado prejuízo para o Estado ou para entidade pública em causa. Trata-se com efeito de um argumento falacioso. É pois consabido que em matéria sancionatória, o Tribunal pode punir, não por que há um prejuízo efectivo, e sim por desrespeito das regras que norteiam a boa gestão dos dinheiros públicos. No dizer de José Tavares e Lido Magalhães² as multas podem ser aplicadas aos indivíduos sobre os quais impende o dever específico de respeitar, determinadas regras em matéria de dinheiros públicos ou deveres complementares”.

Considera ainda aquele Representante, que “os responsáveis, escudam no facto de o visto constituir uma condição de eficácia financeira dando-o uma interpretação que, a ser levado a sério, só levaria a atropelos e “jogadas” menos transparentes. O artigo 7º do D/L n.º 46 /89 de 26 de Junho, é clara quando estatui que *“nenhum acto ou contrato sujeito à fiscalização preventiva poderá produzir efeitos ou ser executado previamente à publicação do extracto respectivo no Boletim Oficial, com expressa declaração de que foi objecto de visto em data certa, sendo responsáveis, solidariamente*

² Tribunal de Contas, pag. 132

todas as autoridades ou funcionários que lhes derem execução. Assim, a falta de visto (condição de eficácia a que se referem os responsáveis) obsta a produção de quaisquer efeitos dos actos,³ não obstante poderem tais actos serem validos. Para além disso, impõe a responsabilidade por parte daqueles que derem execução aos actos não visados, sendo nomeadamente a cominação em multa, nos termos da supracitada alínea j) do n.º 1 do artigo 35º da Lei 84/IV/93, de 12 de Julho, exceptuando naturalmente aqueles casos em que é a própria lei, sob determinadas condições, que permite a eficácia dos actos ou contratos, atribuindo-os uma eficácia retroactiva⁴”.

Termina ainda o Representante do Ministério Público dizendo que “o Tribunal tem vindo a abster de cominação da multa em virtude de não submissão de contratos a visto, somente naqueles casos em que, analisado a *posteriori* o contrato, se concluir que o mesmo seria visado caso tivesse sido submetido a visto. Ora não se vislumbra dos autos qualquer contrato, pelo que, não conhecendo o seu conteúdo e as suas condições gerais, não se pode dizer se as suas condições foram as mais vantajosas à data da respectiva celebração, razão pela qual devem os responsáveis serem condenados em multa”.

A execução de contratos sem visto prévio do Tribunal de Contas integra infracção financeira sancionável, nos termos do disposto nos art.ºs. 7º e 10º, do DL n.º 46/89. Com efeito a falta de envio de contratos ao Tribunal de Contas para efeitos de “vistos” impossibilita este órgão jurisdicional de fiscalizar preventivamente a realização das correspondentes despesas, de verificar a sua conformidade à lei e se as condições eram as mais vantajosas para o Estado à data da sua celebração.

Refira-se que as únicas excepções a esse regime geral são, por um lado, o caso das minutas de contratos nos termos do n.º 1, al. c) do art.º 3º do DL n.º 46/89, e, por outro, os casos de urgente conveniência de serviço nos termos do art.º 8º do mesmo diploma legal.

³ É nesta ordem de ideias que autores como Sousa Franco e Guilherme d’Oliveira Martins defendem que a recusa do visto constitui uma verdadeira anulação do acto a que respeita – vide José Tavares e Lido Magalhães, in Tribunal de Contas, pag. 74

⁴ Vide art. 8º do DL acima citado, Lei n.º 77/III/90 de 29 de Junho e ainda D. Legislativo n.º 11/93 de 26 de Julho.

Há que ter sempre em conta o conteúdo da fiscalização preventiva, pois aí o TC limita-se a apreciar se “ os contratos... estão conformes às leis em vigor e se os encargos têm cabimento em verba orçamental própria, nos termos do n.º 1 do art.º 12º da Lei n.º 84/IV/93, concedendo o visto se essas condições estiverem reunidas ou, recusando-o, no caso contrário.

E, como judiciosamente sublinha o Dr. Trindade Pereira (in o Tribunal de Contas, págs. 102), a responsabilidade financeira pela falta de visto é relevável somente quando o acto estava em condições de receber o visto.

Ora, no caso sub - judice, não foi possível a análise do contrato em causa, por o mesmo não ter sido remetido ao Tribunal, embora tenham alegado os responsáveis que iam submeter ao competente visto um novo contrato, o que veio a não se verificar como se aponta nos autos.

Embora se verifique o elemento material ou objectivo da responsabilidade financeira, traduzida na violação de normas jurídico-financeiras imperativas, este elemento só por isso não basta para que se efective a responsabilidade financeira. Esta é uma responsabilidade subjectiva, cabendo no entanto ao responsável alegar e provar, que agiu sem culpa, o que, aliás não o fez.

Na realidade, constata-se que houve um desrespeito pelo normativo acima referido, dado terem sidos efectuados, nesse âmbito, pagamentos ilegais que se consubstanciam em infracção financeira sancionável nos termos do n.º 1 do artigo 7º da Lei n.º 33/89, de 3 de Junho, conjugado com o artigo 36º da Lei n.º 84/IV/93, de 12 de Julho

Os já citados preceitos legais que punem a tipificada infracção, permitem a este Tribunal determinar a aplicação de uma multa e condenar os responsáveis a repor nos cofres do Estado a importância abrangida pela infracção.

Dos autos, não se questiona a efectiva realização dos trabalhos nem existem indícios do propósito de lesão intencional dos interesses patrimoniais públicos.

Também deles não se extrai que tivesse havido a intenção de favorecer injustificadamente os beneficiários dos pagamentos, pelo que se mostra prejudicada a efectivação de responsabilidade financeira reintegratória aos responsáveis.

Com efeito, o princípio do não locupletamento à custa alheia desaconselha a que nos casos em que, como no ora "sub judice", do pagamento - ainda indevido - resulta para o Estado uma contrapartida real, se condenem os responsáveis à reposição da importância indevidamente paga.

Vejam, porém, a responsabilidade financeira reintegratória :

Fica provado que os responsáveis violaram o disposto no art.º 7º do Decreto - Lei n.º 46/89, de 26 de Junho, cometendo deste modo a infracção prevista e punida com a pena de multa, a que dá guarida o n.º 1, al. a j), do art.º 35º da Lei n.º 84/IV/93, de 12 de Julho.

Assim sendo, um processo autónomo de multa poderia ser instaurado às "autoridades" ou "funcionários" que deram execução ao contrato. Contudo, tal torna-se inútil para o efeito, atendendo ao facto de o **procedimento judicial prescrever no prazo de cinco anos, a contar do termo da gerência em que os factos ocorreram** de acordo com o estipulado no n.º1, art.º 39º do Dec. Lei n.º 47/89, de 26 de Junho, e concretamente para o caso sub judice, mais de cinco anos desde a assinatura dos contratos em causa, (09/ Abril de 1999).

7-

Analisando as alegações apresentadas pelos responsáveis da conta de gerência em apreciação, tendo em conta o douto parecer do Digno Representante do Ministério Público, somos a considerar como reposta nos cofres da A . N. a quantia de 9.331\$00, montante pago a mais ao pessoal na rubrica encargo com a saúde com o pessoal permanente, comprovado com os justificativos anexos aos autos a fls. 63 e 64

Corroborar da posição do Digno Representante do Ministério Público, de condenar os responsáveis devidamente identificados neste acórdão, a repor nos cofres da A . N. a quantia de 100.000\$00 (cem mil escudos), concedida como apoio financeiro à

Al

Comissão organizadora do convívio das festas do fim do ano (1999), por inexistência de lei permissiva;

III. Pelos fundamentos expostos, acordam os Juízes do T.C. em:

a) Condenar os responsáveis devidamente identificados no ponto I. deste Acórdão, a repor nos cofres da Assembleia Nacional, a quantia de 100.000\$00, ao abrigo do artigo 7º, n.º 1, do D.L. n.º 33/89, de 3 de Junho;

b) Conceder aos mesmos o prazo de sessenta dias para efectuar a referida reposição e apresentar aos presentes autos documento comprovativo, após o qual o Tribunal de Contas se pronunciará sobre a sua quitação;

c) Fixar em **54.781.077\$31**, o saldo a transitar para a gerência seguinte;

f) Recomendar aos responsáveis o respeito rigoroso da lei, quanto às competências do Tribunal de Contas no âmbito da fiscalização preventiva dos contratos geradores de despesas publicas;

São devidos emolumentos no montante de 100.000\$00 (art.º 7º do Decreto n.º 52/89, de 15 de Julho), a liquidar pela Assembleia Nacional (art.º 1º, n.º 2, do mesmo Dec.- Lei).

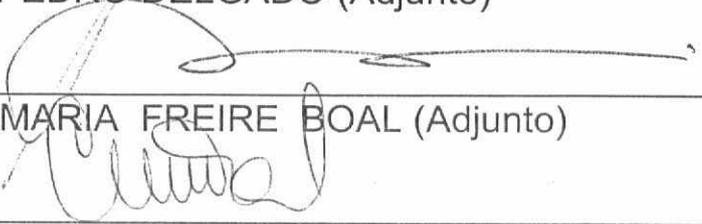
Notifique – se e Publique - se .

Tribunal de Contas, na Praia, aos 21 de Janeiro de 2005.

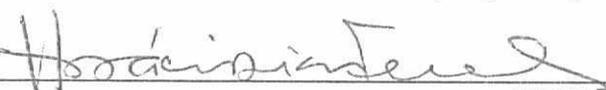
JOSÉ CARLOS DELGADO (Relator)



JOSÉ PEDRO DELGADO (Adjunto)



SARA MARIA FREIRE BOAL (Adjunto)



HORÁCIO FERNANDES (Adjunto)